



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.284, DE 2014

Obriga os fabricantes de chocolate a informar o teor de cacau contido nos produtos que comercializam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto, de origem nacional ou importada que apresente a designação chocolate, ou chocolate branco, ou achocolatado, ou termo correlato que induza o consumidor a entender que contém cacau ou derivado do cacau em sua composição deverá conter quantidade mínima de cacau ou de seus derivados, a ser definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Os produtos referidos no artigo anterior ostentarão, obrigatoriamente, em sua embalagem e divulgação publicitária, informação sobre o percentual de cacau ou de derivados de cacau em sua composição.

Parágrafo único. A informação referida no caput será divulgada no seguinte formato: “contém X% de cacau” e, na embalagem, será grafada em fonte de tamanho superior a um terço do tamanho de fonte utilizado para grafar a marca do produto.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei caracteriza infração ao direito do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, bem como às demais sanções previstas na legislação em vigor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os fabricantes e os importadores dos produtos referidos no art. 1º tem o prazo de cento e vinte dias para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relator